



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.304 , de 01/10/2014

Processo: 71.073

PROJETO DE LEI Nº. 11.667

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Autoriza contratação de financiamento da Caixa Econômica Federal para execução de obras do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (R\$ 10.000.000,00).

Arquive-se

Alleanferdi
Diretoria Legislativa
10/10/2014



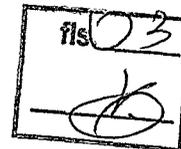
PROJETO DE LEI Nº. 11.667

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora 23/09/14</p>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
	<p>CJR</p> <p><i>CFD</i></p> <p><i>CIMU</i></p>	<p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	
		Parer CJ nº. 707	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 468/2014

Processo nº 3.467-9/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 23/SET/2014 17:54 071073

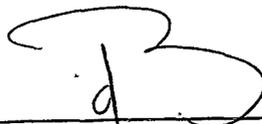
Jundiaí, 23 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade obter a devida **autorização legislativa para celebração de contrato de financiamento** entre o **Município de Jundiaí** e a **União Federal**, por intermédio do **Ministério das Cidades**, representada pela **Caixa Econômica Federal**, dentro do **Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao -

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

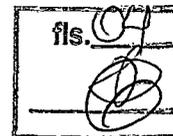
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 3.467-9/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica
26/09/14

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
23/09/14

APROVADO
Presidente
30/09/14

PROJETO DE LEI Nº 111.667

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados à execução de obras de Pavimentação e Qualificação de Vias, por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte.

Art. 2º - Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Jundiaí para a execução de obras, serviços e aquisição de equipamentos, observada a finalidade indicada no art. 1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, “pro solvendo”, as receitas a que se referem os art. 158, inciso IV e 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, que correspondem à cota-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Produção de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios- FPM

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo obedece aos ditames contidos no art. 158, inciso IV e 159 inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e, na hipótese da extinção dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fis. 05

impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exeqüíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º - Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no “caput” deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º - Os poderes previstos neste artigo e nos §§ 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na hipótese do Município de Jundiaí não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal com base nesta Lei.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais .

Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do MUNICÍPIO, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive recursos necessários ao atendimento da contrapartida do MUNICÍPIO no Projeto financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma autorizada por esta Lei.

Art. 5º - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a firmar contratos, termos aditivos e outros instrumentos públicos ou particulares destinados à outorga de garantia e dos poderes de que trata esta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cópia do contrato de financiamento, no prazo de até 20(vinte) dias contados de sua assinatura.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revoga-se o disposto no art. 16 da Lei nº 8.269, de 16 de julho de 2014.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda de Leis, propositura que visa obter a devida autorização legislativa para celebração de contrato de financiamento entre o Município de Jundiaí e a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) dentro do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2.

A mobilidade urbana se constitui numa temática de extrema relevância nas cidades, obrigando os seus mandatários a implementar ações que minimizem a problemática enfrentada.

Nesse sentido, cumpre-nos informar que o Município de Jundiaí se habilitou perante o Ministério das Cidades dentro do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2, especificamente dentro do Programa de Infraestrutura de Transporte de Mobilidade Urbana – Pró-Transporte visando a obtenção de recursos oriundos de operação de crédito, tendo sua proposta sido selecionada nos termos da Portaria nº 492, de 23 de outubro de 2013, alterada pela de nº 233, de 29 de abril de 2014 daquele r. Órgão federal.

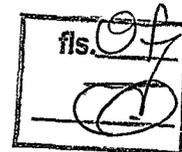
A iniciativa tem por finalidade o repasse de recursos financeiros da União para o financiamento destinado à execução de obras de pavimentação e qualificação de vias nos seguintes locais: Residencial Água Viva, Jardim Santo Expedito, Loteamento Água Doce, Loteamento Chácaras Santa Maria, Jardim Pelizzari Jundiaí, Loteamento Casa Branca e Loteamento Jardim Palermo.

As condições do financiamento, declinadas na análise de impacto orçamentário-financeiro contemplam juros anuais, à razão de 6%, para um prazo de 20 (vinte) anos, a ser amortizado em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, com uma taxa de risco de até 1% .a.a. e a taxa de administração de até 2% a.a sobre o saldo devedor, consoante previsão contida na Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012 do Ministério das Cidades.

Cabe ainda notar que a contrapartida a cargo do Município será carreada à dotação orçamentária específica, nos exercícios que compreendem a execução da ação, o que torna legalmente amparada a despesa a ser realizada pelo Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Nesse sentido, faz-se necessário a revogação do art. 16 da Lei nº 8.269/14, (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015) que estabelece vedação de inclusão na proposta orçamentária para o exercício de 2015 de recursos destinados à operação de crédito que não seja contratada até 31 de agosto de 2013, tendo presente a relevância da temática envolvida – mobilidade urbana.

Restando, pois, justificadas as razões de interesse público contidas na propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio visando a aprovação da presente propositura.

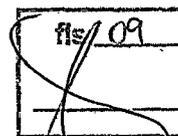


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

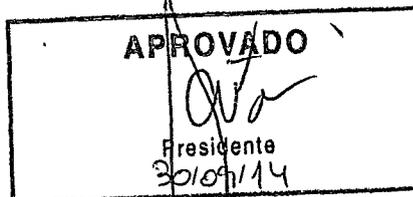


Ofício GP.L nº 479/2014

Publique-se; junte-se;
dê ciência ao Plenário.
À Diretoria Jurídica,PRESIDENTE
30/09/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 29 de setembro de 2014.



Vimos, pelo presente, submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 11.667/2014, que autoriza contratação de financiamento da Caixa Econômica Federal para execução de obras do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (R\$ 10.000.000,00).

Assim, fica acrescido ao Projeto de Lei nº 11.667/14 o art. 3º, com a redação abaixo transcrita, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 3º – Consoante previsão contida na Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, o financiamento de que trata esta Lei submeter-se-á às seguintes condições operacionais:

- I. Juros: 6% (seis por cento) ao ano.**
- II. Prazo de pagamento: 20 (vinte) anos.**
- III. Prazo de amortização: até 240 (duzentos e quarenta) parcelas.**
- IV. Taxa de risco: até 1% (um por cento) ao ano.**
- V. Taxa de administração: até 2% (dois por cento) ao ano.”**

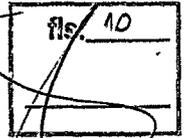
Quanto à revogação do art. 16, da Lei nº 8.269, de 16 de julho de 2014, pretende-se solucionar o descompasso provocado pela antecedência da Lei de Diretrizes Orçamentárias aos projetos do Governo Federal, à época, ainda não informados aos Municípios.

Cumpre-nos, também, esclarecer que estimativa de impacto orçamentário-financeiro é elaborada considerando o horizonte temporal do ano em curso e dos dois subsequentes. Considerando que a contratação do financiamento prevê carência de 24 (vinte



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Of. GP.L. nº 479/2014 – fl. 2)



e quatro) meses após a liberação dos recursos, conforme orientação da Caixa Econômica Federal com base na previsão constante da Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, constaram da análise somente as despesas provenientes de recursos próprios para satisfação da contrapartida municipal no montante de R\$ 500.396,67 (quinhentos mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), com desembolsos previstos para os exercícios de 2015 e 2016, adequadamente previsto para o próximo exercício no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, onerando a dotação orçamentária nº 11.01.15.451.0166.1053.4.4.90.51.00.0.

Já, no que se refere ao limite de endividamento de que trata a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, de 120% da RCL para os municípios, o índice previsto no Projeto de Lei Orçamentária para 2015 é de 26,4% elevando-se para, aproximadamente, 27,0% em sendo aprovado o financiamento em questão.

Na oportunidade, apresentamos a V. Exa., e aos Nobres Vereadores, nossas cordiais saudações.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERSON HENRIQUE SARTORI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0046/14

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.667, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza contratação de financiamento da Caixa Econômica Federal para execução de obras do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (R\$ 10.000.000,00).

A princípio aponta este órgão técnico os seguintes artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Artigo 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Assim sendo, passamos a elaborar o parecer para a presente propositura, levando-se em consideração a mensagem aditiva em anexo.

De sua análise temos que a mesma nos mostra o acréscimo do artigo 3º onde constam as condições do financiamento proposto, bem como o percentual de endividamento do município – índice este que se encontra em 26,4% da Receita Corrente Líquida – e que passará a ser de 27% em sendo aprovado o presente financiamento, o que atende à Resolução n. 40/2001 do Senado Federal, que limita o endividamento dos municípios em 120% da Receita Corrente Líquida.

Em relação ao impacto financeiro-orçamentário, temos que a contrapartida municipal será da ordem de R\$ 500.396,67 (quinhentos mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) com desembolsos previstos para os exercícios de 2015 e 2016 e devidamente previstos no projeto de lei orçamentária para 2015, bem como qual será a dotação correspondente.





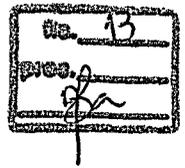

Assim sendo, entendemos que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Este é o nosso parecer, s.m.e.

Jundiaí, 30 de setembro de 2014.

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 707**

PROJETO DE LEI Nº 11.667

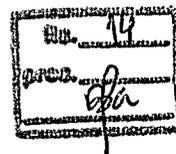
PROCESSO Nº 71.073

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza contratação de financiamento da Caixa Econômica Federal, para obras do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (R\$ 10.000.000,00)

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 08, com a Mensagem Aditiva de fls. 09/10 e análise da Diretoria Financeira de fls. 11/12. Não há nos autos cópia do contrato de financiamento, mas no art. 6º há previsão de que o mesmo será encaminhado ao Legislativo no prazo de 20 dias contados de sua assinatura. Outros esclarecimentos sobre o montante da operação de crédito constam da justificativa e Mensagem Aditiva.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, se reporta, em caráter preliminar, aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 11 e parágrafo único e art. 15, informando, através de seu Parecer nº 0046/14, englobando o Projeto e a Mensagem Aditiva, em síntese, que: **1)** as condições de financiamento estão inseridas no art. 3º da Mensagem Aditiva e o percentual de endividamento do Município, que se encontra em 26,4% da Receita Corrente Líquida, passará a ser de 27% se aprovado o financiamento, o que atende à Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que limita o endividamento em 120% da Receita Corrente Líquida; **2)** o impacto financeiro-orçamentário com a contrapartida do Município será de R\$ 500.396,67 (quinhentos mil e trezentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), com desembolsos previstos para os exercícios de 2015 e 2016, e devidamente previstos na lei orçamentária para 2015, e **3)** conclui que o projeto se encontra apto à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

Inicialmente anotamos que o projeto visa conceder autorização para contratação de financiamento atrelado ao programa federal PAC2, endereçado à mobilidade urbana das cidades de médio porte. O projeto não vem instruído com minuta de contrato (contrato-padrão), porém vem com a indicação de que será firmado em um (ou vários) instrumento(s) contratual(ais), consoante se infere da leitura e interpretação do disposto do art. 5º. Este aspecto não permite a densificação da análise jurídica pela Consultoria Jurídica, nos cabendo apontar que haverá a remessa do(s) contrato(s) após sua assinatura (viabilizando o controle posterior pelo Poder Legislativo).

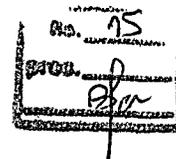
Posto isso, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV e VI, c.c. o art. 72, incisos III e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, visando obedecer ao mandamento do artigo 167, III e incisos da Constituição da República¹, que é de buscar autorização legislativa para celebração de contratação de financiamento entre o Município de Jundiaí e a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dentro do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2 – para ações de mobilidade urbana. Para garantir o principal e encargos da operação de crédito², o Executivo pleiteia autorização para ceder ou vincular, em caráter irrevogável e irretroatável “pro solvendo” as receitas a que se referem os arts. 158, IV, e 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, conforme previsão contida no art. 2º da propositura.

¹ Diz o referido artigo: Artigo 167 - “São vedados: (...); III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (...)”

² Operação de crédito – Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outros derivativos financeiros, além da assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas pelo Município.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



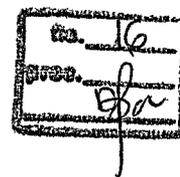
A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III e XIV, da Carta de Jundiaí). Note-se que, conforme o projetado art. 4º, o Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais os financiamentos ou operações de crédito contraídas dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Município.

Uma vez que se busca autorização para contratação de financiamento e abertura de créditos adicionais (art. 3º), com redação inserta na Mensagem Aditiva (fls. 09), que detalha as condições de financiamento, o intento somente pode se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 42 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Ainda, sem embargo à necessária autorização legislativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

Outrossim, à luz do parecer da Diretoria Financeira, observamos que o projeto atende a legislação de regência (LRF, Lei 4320/64), eis que: **(i)** não se trata de operação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, **(ii)** o valor da operação de crédito não é superior ao montante das despesas de capital, constantes do projeto de lei orçamentária, **(iii)** a operação de crédito respeita os limites de endividamento do Município.

Cabe aqui apontar as orientações postas pelo Governo Federal para concretização de operações de crédito:



“Contratação das Operações de Crédito (Art. 32 e 33, da LRF)

A prefeitura interessada formalizará seu pleito demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento às seguintes condições:

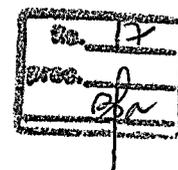
- estar prevista na lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- a observância dos limites e condições fixados pelo Senado;
- que as operações de crédito não excedam o montante das despesas de capital; e
- a observância das demais restrições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.”

(cartilha: “LRF – Guia de orientação para os Municípios” do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e BNDES)³

Com efeito, a proposta, através de interpretação sistêmica do artigo 167, III, da Constituição Federal, e do art. 32, § 1º, inciso V, encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Desta forma, sob o espectro focado – autorização para contratação de financiamento - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu.**

O presente financiamento concede como garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito, as receitas mencionadas nos artigos 158, inciso IV e 159, inciso I, alínea b, ambos da CF, referentes à cota-parte do ICMS e FPM (ou receitas que vierem a substituí-las), autorizando o Banco do Brasil a transferir tais recursos à conta de ordem da Caixa Econômica Federal (§ 2º do art. 2º), para amortização da dívida e inadimplemento, conforme o projetado artigo 2º.

³http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/publicacao/lrf/080807_PUB_LRF_guiaOrientacao.pdf.



A presente garantia encontra respaldo no art. 167, § 4º, da CF, que diz:

Art. 167 - (...)

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Por se tratar de acréscimo derivado do poder constituinte derivado (condicionado e limitado), há manifestação doutrinária apontado para sua inconstitucionalidade, por afetar a autonomia dos entes federativos:

"A EC nº 3, de 17.03.93, de modo inconstitucional (porque atropelou a autonomia dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), deploravelmente mandou acrescentar um § 4º ao art. 167, do seguinte teor: "É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta" (art. 1º)." (ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA – Curso de Direito Constitucional Tributário).

Cabe apontarmos também que o projeto incorpora, no proposto art. 5º, quando autoriza o Executivo a aditar o contrato, a chaga da ilegalidade. Isto porque a autorização pleiteada no referido dispositivo, de firmar aditamento a contrato (os termos aditivos) decorrente de lei, depende de alteração legislativa e, conseqüentemente, de nova autorização/aprovação, pela Câmara Municipal de diploma legal correlato nesse sentido, argumento que motiva a fazer este alerta. Todavia tal vício poderá ser sanado via emenda



supressiva daquele dispositivo, a ser apresentada pela Comissão de Justiça e Redação ou qualquer Vereador.

Alertamos que a autorização para realização da operação de crédito está calcada no art. 13, inciso III, da LOM e que, por óbvio, alcançam seus adendos. Di-lo:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

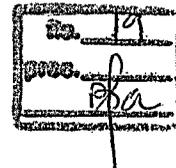
(...)

III - votar o orçamento anual e o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, na forma da lei;

Logo sugerimos a elaboração de emenda supressiva do projetado artigo 5º, pelas razões expostas.

No que concerne à revogação do art. 16 da Lei 8.269/14 – Lei de Diretrizes Orçamentárias –, a medida se deve em face de referido dispositivo prever que somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, ainda a ser encaminhado à Casa de Leis, dotações relativas às operações de crédito contratadas até 31 de agosto de 2014, prazo exíguo que não contempla a presente pretensão. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Sob o enfoque do denominado “ciclo orçamentário” a alteração da LDO, no que tange ao prazo para realização de operações de crédito, de princípio, se afigura atécnico (rompe com a estruturação das leis orçamentárias). Todavia, as justificativas dispostas na mensagem aditiva, de que a medida visa **“solucionar o descompasso provocado pela antecedência da LDO aos projetos do Governo Federal, à época, ainda não informados aos Municípios”** deve ser avaliada pelos Edis, circundado pela análise técnico-contábil-financeira da Diretoria Financeira da Casa.



Estes dados deverão ser sopesados pelos nobres Edis, pelo mérito, observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) e na condição de "**juizes do interesse público**".

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.M.)⁴.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

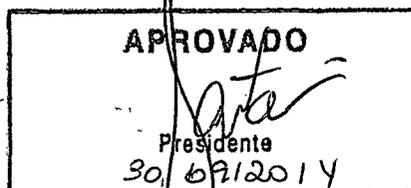
⁴ Observamos que a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos da LRF (cfe. "LRF – Guia de orientação para os Municípios" do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e BNDES, página 23).



PROJETO DE LEI Nº. 11.667

PROCESSO Nº. 71.073

Autoriza contratação de financiamento da Caixa Econômica Federal para execução de obras do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (R\$ 10.000.000,00).



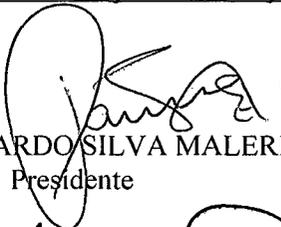
EMENDA SUPRESSIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 11.667
(Comissão de Justiça e Redação)

Suprime dispositivo que autoriza aditamento do contrato.

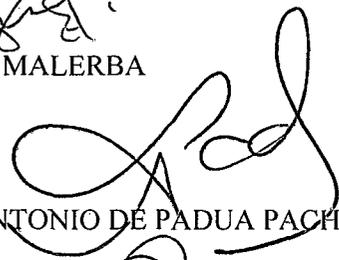
Suprima-se o art. 5º.

Sala das Sessões, 30/09/2014

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


ANTONIO DE PADUA PACHECO


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE

Justificativa

Acompanhando o entendimento da Consultoria Jurídica, em seu Parecer nº. 707 (fls. 13 dos autos), apresentamos a presente emenda, a fim de suprimir a previsão de já autorizar o Executivo a aditar o contrato objeto do presente projeto de lei.



PARECER VERBAL

20ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 30/09/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11667

Mensagem Aditiva

Emenda

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Voto favorável

Membros: Paulo Eduardo Silva Malerba - acompanha o Relator

Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Antonio de Padua Pacheco - acompanha o Relator

Paulo Sergio Martins - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

20ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 30/09/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11667

Mensagem Aditiva

Emenda

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

Voto favorável

Membros: José Galvão Braga Campos - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marcelo Roberto Gastaldo - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

20ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 30/09/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11667

Mensagem Aditiva

Emenda

COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

Relator: **MARILENA PERDIZ NEGRO**

Voto favorável

Membros: José Adair de Sousa - acompanha o Relator

José Carlos Ferreira Dias - acompanha o Relator

Márcio Petencostes de Sousa - acompanha o Relator

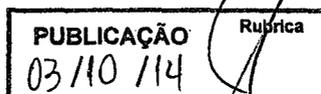
Rafael Antonucci - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Processo 71.073



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.667

Autoriza contratação de financiamento da Caixa Econômica Federal para execução de obras do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (R\$ 10.000.000,00).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de setembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados à execução de obras de Pavimentação e Qualificação de Vias, por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte.

Art. 2º - Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Jundiaí para a execução de obras, serviços e aquisição de equipamentos, observada a finalidade indicada no art. 1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, “pro solvendo”, as receitas a que se referem os art. 158, inciso IV e 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, que correspondem à cota-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Produção de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios- FPM .

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo obedece aos ditames contidos no art. 158, inciso IV e 159 inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e, na hipótese da extinção dos impostos



(Autógrafo PL n.º 11.667 - fls. 2)

ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º - Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no "caput" deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º - Os poderes previstos neste artigo e nos §§ 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na hipótese do Município de Jundiaí não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal com base nesta Lei.

Art. 3º - Consoante previsão contida na Instrução Normativa n.º 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, o financiamento de que trata esta Lei submeter-se-á às seguintes condições operacionais:

I - Juros: 6% (seis por cento) ano;

II - Prazo de pagamento: 20 (vinte) anos;

III - Prazo de amortização: até 240 (duzentos e quarenta) parcelas;

IV - Taxa de risco: até 1% (um por cento) ao ano;

V - Taxa de administração: até 2% (dois por cento) ao ano.

Art. 4º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do MUNICÍPIO, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive recursos necessários ao atendimento da contrapartida do MUNICÍPIO no Projeto financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma autorizada por esta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cópia do contrato de financiamento, no prazo de até 20(vinte) dias contados de sua assinatura.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

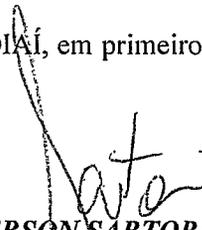
fls. 26
Sm

(Autógrafo PL n.º 11.667 - fls. 3)

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revoga-se o disposto no art. 16 da Lei nº 8.269, de 16 de julho de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro de dois mil e catorze
(1.º/10/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.667

PROCESSO Nº. 71.073

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01, 10, 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cevitan

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO.

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

22, 10, 14

Altaíde

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 482/2014

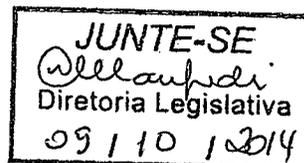
Processo n.º 3.467-9/2013

EXPEDIENTE

fls.	28
proc.	<i>W</i>

Jundiaí, 1º de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.301, objeto do Projeto de Lei n.º 11.667, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.301, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza contratação de financiamento da Caixa Econômica Federal para execução de obras do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (R\$ 10.000.000,00):

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de setembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** até o valor de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, destinados à execução de obras de Pavimentação e Qualificação de Vias, por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte.

Art. 2º - Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Jundiaí para a execução de obras, serviços e aquisição de equipamentos, observada a finalidade indicada no art. 1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 158, inciso IV e 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, que correspondem à cota-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Produção de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios- FPM .

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo obedece aos ditames contidos nos arts. 158, inciso IV e 159 inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

e B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.301/2014 – fls. 2)

fls. 30
proc. *W*

§ 2º - Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no “caput” deste artigo, fica o **BANCO DO BRASIL S.A.** autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º - Os poderes previstos neste artigo e nos §§ 1º e 2º só poderão ser exercidos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na hipótese do Município de Jundiaí não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal com base nesta Lei.

Art. 3º - Consoante previsão contida na Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, o financiamento de que trata esta Lei submeter-se-á às seguintes condições operacionais:

- I - Juros: 6% (seis por cento) ao ano;
- II - Prazo de pagamento: 20 (vinte) anos;
- III - Prazo de amortização: até 240 (duzentos e quarenta) parcelas;
- IV - Taxa de risco: até 1% (um por cento) ao ano;
- V - Taxa de administração: até 2% (dois por cento) ao ano.

Art. 4º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do **MUNICÍPIO**, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive recursos necessários ao atendimento da contrapartida do **MUNICÍPIO** no Projeto financiado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na forma autorizada por esta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cópia do contrato de financiamento, no prazo de até 20(vinte) dias contados de sua assinatura.

B *e*

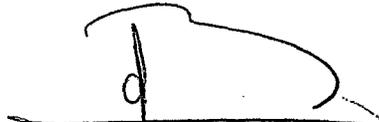


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.301/2014 – fls. 3)

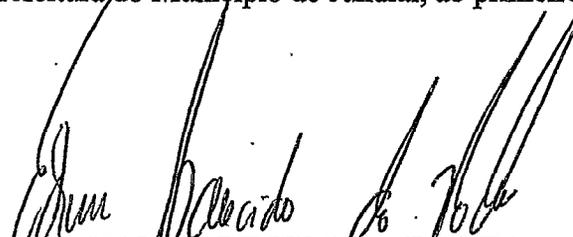
fls. 31
proc. 31
am

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revoga-se o disposto no art. 16 da Lei nº 8.269, de 16 de julho de 2014.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
08/10/14	am